



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO - CEEST

**Reunião** : Ordinária N°: 014/2023  
**Decisão** : 148/2023-CEEST/PE  
**Item da Pauta** : 3.1.17.  
**Referência** : Protocolo nº 200.176.463/2021  
**Interessado** : Pedro Paulo Dantas de Souza Paiva

**EMENTA:** Aprova o parecer da relatora, pelo entendimento que o Engenheiro de Segurança do Trabalho, com atribuições regidas pelo art. 4º da Resolução nº 359/91, do Confea não possui competência para se responsabilizar, individualmente, pela atividade objeto da análise.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº. 014, realizada no dia 30 de agosto de 2023, por videoconferência, apreciando o protocolo nº 200.176.463/2021 referente a solicitação de esclarecimento a respeito da possibilidade do engenheiro de telecomunicações ser responsável técnico pelo serviço de ensaio elétrico em cestas aéreas isoladas utilizadas em serviços em linha viva com tensão de 69 kV. A realização desse ensaio tem o objetivo de verificar a resistividade dielétrica e detectar mudanças de condutividade nas seções isolantes desses equipamentos, tudo isso em conformidade com a ABNT NBR 16092:2018; considerando a Resolução nº 359/91 do Confea, em seu Art. 4º, a qual dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho e dá outras providências, o profissional: “Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as seguintes: 1 - Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho; 2 - Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento; 3 - Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos; 4 - Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos; 5 - Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo; 6 - Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância; 7 - Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança; 8 - Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança; 9 - Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes; 10 - Inspeccionar locais de trabalho no que se relaciona com a segurança do Trabalho, delimitando áreas de periculosidade; 11 - Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência; 12 - Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO - CEEST

*manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição; 13 - Elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento; 14 - Orientar o treinamento específico de Segurança do Trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho; 15 - Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir; 16 - Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios; 17 - Propor medidas preventivas no campo da Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho; e 18 - Informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam riscos e que deverão ser tomadas.”; considerando que, identifica-se que, entre as atribuições definidas ao Engenheiro de Segurança do Trabalho, em relação às áreas de interesse declaradas pelo interessado, com exceção da elaboração do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) e a implantação de processos de Gerenciamento de Riscos Ocupacionais (GRO), nada consta sobre os conhecimentos elétricos ou eletrônicos; e, considerando o relatório e voto fundamentado exarado pela relatora conselheira Eng. Agrícola/Seg. do Trab. Flávia Távora Maia, que diante do exposto votou pelo entendimento que o Engenheiro de Segurança do Trabalho, com atribuições regidas pelo art. 4º da Resolução nº 359/91, do Confea não possui competência para se responsabilizar, individualmente, pela atividade objeto da análise, **DECIDIU, por unanimidade, aprovar o parecer da relatora, pelo entendimento que o Engenheiro de Segurança do Trabalho, com atribuições regidas pelo art. 4º da Resolução nº 359/91, do Confea não possui competência para se responsabilizar, individualmente, pela atividade objeto da análise. Coordenou** a sessão a Eng. Civil/Seg. do Trab. Giani de Barros Câmara Valeriano, coordenadora em exercício. **Votou favoravelmente** a Conselheira: Flávia Távora Maia. Não houve votos contrários ou abstenções.*

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 30 de agosto de 2023.

**Eng. Civil/Seg. do Trab. Giani de Barros Câmara Valeriano**  
**Coordenadora em Exercício da CEEST**